



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Processo: Dispensa 001/2021 - Combustível
Requerente: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros.
Assunto: Licitação Deserta - Contratação por Dispensa de Licitação – Contratação de empresa visando o fornecimento de combustível para os veículos locados pela Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros/SE.

PARECER JURÍDICO Nº 15/2021

1. RELATÓRIO

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** encaminhou para esta Assessoria o processo de dispensa de licitação para fins de análise e confecção de parecer jurídico acerca da sua viabilidade legal.

O processo em epígrafe tem por objeto a contratação da empresa **REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.864.795/0001-44**, visando o fornecimento de combustível para os veículos locados pela Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros/SE.

Por força do disposto no art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica o procedimento licitatório, modalidade Dispensa de Licitação, instruído com os seguintes documentos:

Site: www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br - Email: camarabarradoscoqueiros@gmail.com

Av José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

1. Justificativa de Dispensa de licitação, contendo: i) caracterização da situação e do objeto do contrato; ii) razão de escolha; iii) fundamento legal e; iv) dotação orçamentária;
2. Minuta do Contrato.

Cumpra-se asseverar que fora respeitada a legislação que trata sob a matéria (Lei de Licitações), vez que houve instrução processual para a contratação do possível fornecedor de combustível através do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico 001/2021, que teve respeitado todas as formalidades exigidas por Lei, entretanto, não compareceu nenhum interessado, por duas vezes, conforme se extrai da Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

Destaca-se que foi feita a publicação do aviso das licitações no Diário Oficial do Estado de Sergipe, em jornal de grande circulação, no site do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e afixação do Aviso da Licitação em quadro de avisos da Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros, convocando possíveis interessados em participar da fase externa do processo licitatório.

É o relatório, passamos a opinar.

2. PARECER

2.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE LICITAÇÃO DESERTA

A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual o ente público seleciona a melhor proposta oferecida para a celebração do contrato,

Site: www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br - Email: camarabarradoscoqueiros@gmail.com

Av José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

devendo ser empregada sempre que a Administração Pública tiver como objetivo a aquisição e/ou contratação de produtos e serviços.

O processo licitatório possui a função precípua de garantir a moralidade administrativo, impedindo a contratação de despesa sem que seja demonstrado a supremacia do interesse público neste ato. Possui como objetivo, ainda, garantir a igualdade de direito aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, de modo a permitir a competitividade e vedando a impessoalidade no momento da escolha da melhor proposta.

A necessidade de realização de licitação encontra respaldo constitucional e é regulado pela Lei 8.666/90.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A própria Carta Constitucional, portanto, ao estabelecer a regra geral da necessidade de licitação, aduz que admitir-se-á exceções expressamente previstas em lei federal em que, por suas peculiaridades, a contratação direta,

Site: www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br - Email: camarabarradoscoqueiros@gmail.com

Av José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

sem licitação, não atentaria contra os princípios constitucionais.

Nesse mesmo sentido, o art. 2º da Lei 8.666/90 – Lei de Licitações assim consigna:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

Percebe-se, portanto, que a Lei das Licitações, seguindo os ditames constitucionais, estabelece uma regra geral, qual seja, a necessidade de processo licitatório para contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, contudo, ressalva as hipóteses previstas na própria lei.

As exceções, por seu turno, estão consignadas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93. Para análise e confecção do presente parecer jurídico, impende a análise do disposto no art. 24, da Lei das Eleições, que estabelece as hipóteses em que a licitação é dispensável.

Quando se fala em dispensa de licitação, parte-se do pressuposto de que a Administração Pública se encontra diante de uma situação em que, não obstante haja a possibilidade concreta de realizar o procedimento licitatório mediante competição, o legislador ordinário entendeu que seria desnecessária a realização do certame.

O art. 17 da Lei nº 8.666/93 estabelece um rol de situações em que a licitação é dispensada, ou seja, nesses casos, a lei obriga que o

Site: www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br - Email: camarabarradoscoqueiros@gmail.com

Av José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

administrador público promova a contratação de forma direta, por expressa determinação legal.

O art. 24, por sua, conforme já dito, estabelece um rol de situações em que a licitação será dispensável. Pertinentes, aqui, os ensinamentos do professor Matheus Carvalhos:

Nessas hipóteses, a legislação permite a celebração dos contratos pelo Poder Público sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, mas se trata de atuação discricionária do administrador, a quem compete, em cada caso, definir se realizará ou não o certame licitatório¹.

Dentre as hipóteses previstas no art. 24, destaque-se aquela inculpada no inciso V que trata da **dispensa em razão de licitação infrutífera**. Estabeleceu o legislador que, realizado o certame, em caso de desinteresse de licitantes e havendo a real necessidade de adquirir os bens ou serviços objetos do procedimento licitatório, a Administração Pública poderá proceder com a contratação de forma direta por dispensa de licitação, desde que comprovados os requisitos legais, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

(...) – grifou-se

O dispositivo supra estabelece uma série de requisitos a serem

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 515.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

preenchidos para que possa a Administração Pública se utilizar da contratação direta, na hipótese de dispensa em razão de licitação deserta, quais sejam: (i) a ocorrência de certame anterior; (ii) a ausência de interessados; (iii) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente da realização de novo processo licitatório; (iv) demonstrado da inevitabilidade de prejuízo ao se realizar a contratação direta e (v) manutenção das condições ofertadas no instrumento convocatório anterior.

A situação sob análise, portanto, encontra fundamento no inciso V, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, visto que se instaurou o procedimento licitatório com o fito de atender às necessidades prementes da Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros, através da modalidade Pregão Eletrônico, com a convocação de interessados para participar da sessão pública para fornecimento de combustível para os veículos locados pela Casa Legislativa deste município.

Contudo, não houveram particulares interessados no certame, tampouco quando da sua republicação, razão pela qual o procedimento licitatório fora considerado deserto, conforme declarado, na ocasião, pela Pregoeira Joelí dos Santos Cruz.

Pertinente colacionarmos ensinamentos do eminente Jurista Edmir Araújo Neto:

O não comparecimento de licitantes regularmente convocados configura o que se denomina licitação deserta, convido a tentativa de conseguir algum interessado em realizar o objeto naquelas condições porque o desinteresse constatado pode fazer supor que a repetição pura e simples da licitação não constitua atrativo suficiente

Site: www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br - Email: camarabarradoscoqueiros@gmail.com

Av José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

para concorrentes potenciais².

Além disso, a Lei das Licitações ao permitir a contratação direta por dispensa de licitação quando diante de certame deserto, no entanto, excetua que só será possível quando verificar-se que a repetição do procedimento licitatório acarretará num gasto extravagante (prejuízo) para a Administração Pública, o que se vislumbra no caso sob exame, visto que a realização de novos pregões representará um gasto excessivo para a Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros, sem qualquer garantia de que os interessados se façam presentes na nova sessão pública, mormente quando já fora realizada mais de uma.

Também se faz necessário demonstrar que com a realização da dispensa para contratação direta, a Administração evitará prejuízos, sendo mais benéfico tal contratação face a morosidade de realizar um novo certame, com fundamento no princípio da economicidade.

Ressalta-se ainda, que a contratação deve ser efetivada em condições idênticas às estabelecidas no ato convocatório do processo licitatório realizado anteriormente, o que se verifica no caso em tela. Assim se dá porque a contratação direta é realizada, pressupondo-se inexistirem outros interessados em realizar a contratação nas condições estabelecidas na licitação anterior, de modo que, alterar as condições significa afastar tal presunção, visto que em outras condições poderiam comparecer interessados. Acerca do tema, pontua a melhor doutrina:

² NETTO, Edmir Araújo. Curso de Direito Administrativo. 5. ed, rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 566.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Como as licitações públicas são presumivelmente realizadas mediante planejamento, existência real da necessidade e justificativas de oportunidade e conveniência para o interesse público, o não comparecimento de licitantes ao certame torna-se um obstáculo desastroso, que pode ocasionar prejuízos substanciais ao interesse público acaso necessite ser repetida.

Justamente para evitar ocorrência desse prejuízo é que optou o legislador por estabelecer a hipótese de dispensa de licitação constante do inc. V do art. 24.³

Ademais, a Comissão Permanente de Licitação, através da sua presidente Débora Regina Xavier Vieira, formulou justificativa detalhada e favorável à dispensa, neste caso, fundamentando sobre a real necessidade de aquisição de combustível para os veículos locados pelo Poder Legislativo, frisando a desnecessidade de realização de novo certame, haja vista os gastos para a sua consecução e o total desinteresse de particulares na participação do certame.

Nesse desiderato, tendo em vista que processo sob análise visa a contratação de fornecimento de combustível para os veículos locados pela Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros, **não se vislumbra qualquer óbice à contratação direta mediante dispensa de licitação.**

Desde logo, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas no processo licitatório são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e

³ GUIMARÃES, Edgar. **Contratação Direta: Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível.** Curitiba, PR: Negócios Públicos, 2013, p. 62.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

2.2. DA MINUTA DO CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS

Os contratos administrativos, celebrados pela Administração Pública, são regidos pelo direito público e apresentam uma categoria singular, qual seja, a possibilidade de previsão de uma disparidade de tratamentos entre a Administração e o contratado.

Conforme ensina a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro “no contrato administrativo, a Administração age como poder público, com poder de império na relação jurídica contratual; não agindo nessa qualidade, o contrato será de direito privado”.

O doutrinador Matheus Carvalho, por sua vez, conceitua os contratos administrativos como:

[...] manifestações de vontade entre duas ou mais pessoas visando à celebração de negócio jurídico, havendo a participação do Poder Público, atuando com todas as prerrogativas da supremacia do interesse público, visando sempre à persecução de um fim coletivo.

Site: www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br - Email: camarabarradoscoqueiros@gmail.com

Av José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Este contrato é regido pelo direito público, sendo inerentes a ele todas as prerrogativas e limitações do Estado⁴.

A imposição da supremacia por parte da Administração evidencia-se a partir da existência das chamadas **cláusulas exorbitantes**, previstas no art. 58 da Lei nº 8.666/93 e que estão presentes, implicitamente, em todos os contratos administrativos, tendo em vista que sua existência decorre da própria lei e/ou dos princípios administrativos.

Consideram-se como cláusulas exorbitantes: (i) alteração ou rescisão unilateral do contrato; (ii) exigência de garantia; (iii) fiscalização da execução do contrato; (iv) aplicação de penalidades; (v) restrições ao uso da *exceptio non adimpleti contractus*; dentre outras.

Não obstante a verticalidade existente nos contratos administrativos, a Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 37, inciso XXI que os contratos administrativos deverão prever "*cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta*", está impondo limite à supremacia do interesse público quando garante ao contratado a viabilidade e a segurança da contratação, a fim de se evitar que eventuais situações tornem a execução do contrato excessivamente onerosa.

Diante do conceito e características inerentes aos contratos administrativos e, diante da análise da minuta do contrato referente ao processo **DISPENSA 001/2021**, submetido à apreciação desta Assessoria,

⁴ CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 559



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

pode-se afirmar que o contrato analisado é um contrato administrativo, devendo-se verificar, no caso em tela, se possui a forma definida no art. 55 da Lei nº 8.666/93, em que se encontram insculpidas todas cláusulas necessárias à validade do contrato administrativo, quais sejam:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Tendo em vista que o contrato sob exame preenche de maneira satisfatória do disposto no art. 55 da Lei 8666/93, não se verifica, no presente momento, óbice ao regular prosseguimento do processo de contratação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações acima esposadas, **opina esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação da empresa REDE DE POSTOS PRESIDENTE LTDA**, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento nos artigos 24, V, Lei nº 8.666/93, bem como **entende encontram-se que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 e 26 da Lei nº 8.666/93**, estando a minuta do contrato constituída na forma prevista na legislação de regência e o processo acompanhado da documentação necessária, em tempo que, concluso o parecer, retorna o processo à Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros para prosseguimento no processo de contratação.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.

Barra dos Coqueiros/SE, 08 de abril de 2021.

FABIANO FREIRE FEITOSA
OAB/SE 3.173

Site: www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br - Email: camarabarradoscoqueiros@gmail.com

Av José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000